SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593297 - GO(2024/0089872-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO
ADVOGADO	:	FELIPE ISSA AIRES MERHI - GO030137
AGRAVADO	:	BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076 RENATO NAVAS PAIVA - SP369643

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável às cédulas de crédito bancário é trienal, conforme o art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, sendo o termo inicial o vencimento da última parcela do título.

2. No caso concreto, a última parcela venceu em 17/05/2015 e a execução foi ajuizada em 31/01/2018, não havendo prescrição.

3. A citação realizada na pessoa do representante legal do executado, detentor de poderes específicos para receber citações, é válida, conforme os arts. 242 e 246 do Código de Processo Civil.

4. A alegação de violação ao art. 884 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 428e6aee-1ba4-4849-b525-4a8361c841b9

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 428e6aee-1ba4-4849-b525-4a8361c841b9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593297 - GO(2024/0089872-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO
ADVOGADO	:	FELIPE ISSA AIRES MERHI - GO030137
AGRAVADO	:	BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076 RENATO NAVAS PAIVA - SP369643

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável às cédulas de crédito bancário é trienal, conforme o art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, sendo o termo inicial o vencimento da última parcela do título.

2. No caso concreto, a última parcela venceu em 17/05/2015 e a execução foi ajuizada em 31/01/2018, não havendo prescrição.

3. A citação realizada na pessoa do representante legal do executado, detentor de poderes específicos para receber citações, é válida, conforme os arts. 242 e 246 do Código de Processo Civil.

4. A alegação de violação ao art. 884 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53803545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:49:50
Código de Controle do Documento: 696485f9-14bb-4d17-904d-26ccb475145d

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CITAÇÃO. VALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Às ações fundadas em cédula de crédito bancário, aplica-se o prazo prescricional trienal para a pretensão executória, conforme art. 206, §3º do CC e artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, cujo termo inicial é contado a partir do vencimento da última parcela do título, que no caso em tela se deu em 17/05/2015. Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2018, não se verifica o decurso de prazo de 3 anos. 2. Disciplinam os arts. 242, caput, e 246, incisos I a V, do CPC/2015, que a citação será pessoal, podendo ser feita, no entanto, na pessoa do representante legal ou procurador do réu e, assim, elenca como formas possíveis de citação as modalidades via Correios, Oficial de Justiça, Escrivão ou Chefe de Secretaria (quando houver comparecimento em Cartório) e por meio eletrônico regulado por lei (Lei nº 11.419/2006). Na hipótese, a citação foi válida, considerando que foi realizada, via oficial de justiça, na pessoa do representante legal do executado, que possui poderes específicos para receber citação.3. O incidente de pré-executividade é meio de defesa específico no processo de execução, cuja abrangência temática é restrita às matérias apreciáveis de ofício pelo julgador, concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que sejam evidentes e flagrantes, ou seja, cujo reconhecimento não depende de dilação probatória. Na hipótese, a análise do excesso de execução demanda dilação probatória, sendo o referido incidente via inadequada para tal desiderato. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 92)*

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil e artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, pois teria ocorrido prescrição da pretensão executória, já que o termo inicial seria o vencimento decorrente do inadimplemento e da constituição da mora "*ex re* " em 31/10/2013, e a execução teria sido distribuída apenas em 31/01/2018; (ii) artigos 242 e 246 do Código de Processo Civil, pois a citação teria sido nula por não ser pessoal, realizada indevidamente em procurador com procuração genérica, o que violaria as regras de citação e implicaria error in procedendo e (iii) artigo 884 do Código Civil, pois o excesso de execução apontado por parecer técnico pré-constituído indicaria enriquecimento sem causa do exequente, sendo matéria de ordem pública suscetível de conhecimento na exceção de pré-executividade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 142-159).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição trienal da pretensão executória da cédula de crédito bancário, porque a execução teria sido

Documento eletrônico VDA53803545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:49:50
Código de Controle do Documento: 696485f9-14bb-4d17-904d-26ccb475145d

distribuída em 31/01/2018 após inadimplência em 31/10/2013, à luz do art. 44 da Lei 10.931/2004 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra; alega nulidade da citação por ter sido realizada na pessoa de representante com procuração genérica, e aponta excesso de execução comprovado por parecer técnico, com enriquecimento sem causa do exequente, requerendo efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para reconhecer a prescrição, a nulidade da citação e o excesso, com a extinção da execução.

No acórdão recorrido, decidiu-se que às ações fundadas em cédula de crédito bancário se aplica o prazo prescricional trienal, contado do vencimento da última parcela, e, no caso, como a última parcela venceu em 17/05/2015 e a ação foi ajuizada em 31/01/2018, não haveria prescrição; afirmou-se a validade da citação realizada via oficial de justiça na pessoa do representante legal com poderes específicos; e reconheceu-se a inadequação da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução por demandar dilação probatória, negando-se provimento ao agravo de instrumento e mantendo-se a decisão recorrida (e-STJ, fls. 92-99).

Consta, ainda, do acórdão que houve relatório com a indicação de que os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados, que o agravado apresentou contrarrazões e que, ao final, a liminar anteriormente deferida foi revogada quando do julgamento que negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, com decisão unânime da Turma Julgadora (e-STJ, fls. 85-87 e 94-99).

1. Violação ao art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e ao art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão executória, ao argumento de que o termo inicial deveria ser fixado no inadimplemento com constituição de mora "*ex re*", ocorrido em 31/10/2013, de modo que a execução, distribuída apenas em 31/01/2018, estaria fulminada pelo decurso do prazo.

O acórdão recorrido, entretanto, consignou que o prazo prescricional aplicável é trienal e tem início no vencimento da última parcela, ocorrido em 17/05/2015. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 31/01/2018, não houve escoamento do triênio. Por essa razão, afastou-se a alegação de prescrição e manteve-se o regular prosseguimento da execução (e-STJ, fls. 92, 94-96, 99). Leia-se trecho da fundamentação sobre o ponto:

> *" Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Fernando Ribeiro de Oliveira, nos autos da Execução de título extrajudicial ajuizada por BMW FINANCEIRA S/A, ora agravada.*
>
> *Insurge-se o recorrente contra decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade.*
>
> *Alega que houve prescrição do título. Explica que a cédula de crédito bancária foi emitida em 17/05/2012 e que a ação foi ajuizada apenas em 31/01/2018, portanto, passados mais de 04 anos do vencimento do título (02/12/2013).*
>
> *Sem razão o recorrente.*

Documento eletrônico VDA53803545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:49:50
Código de Controle do Documento: 696485f9-14bb-4d17-904d-26ccb475145d

Às ações fundadas em cédula de crédito bancário, aplica-se o prazo prescricional trienal para a pretensão executória, conforme art. 206, §3º do CC e artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, cujo termo inicial é contado a partir do vencimento da última parcela do título, que no caso em tela se deu em 17/05/2015.

Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2018, não se verifica o decurso de prazo de 3 anos.

Vejamos a legislação de regência:

> *"Art. 206. Prescreve: (...) §3º Em três anos: (...)*
> *VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial."*
>
> *"Art. 70 – Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas. As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado."*

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal: [...]

Logo, correta da decisão fustigada neste ponto, que afastou a tese de prescrição do título executivo."

A tese defendida pela parte recorrente não procede.

O acórdão recorrido aplicou corretamente o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, os quais regem as ações fundadas em cédulas de crédito bancário por força do regime cambial aplicável. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o prazo prescricional aplicável às cédulas de crédito bancário é trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e o Tema 919/STJ.*
> *2. A suspensão do processo por período superior a três anos, sem retomada efetiva, configura prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, combinado com o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.*
> *3. No caso concreto, a suspensão do processo ocorreu em agosto de 2018, e o prosseguimento apenas em julho de 2022, ultrapassando o prazo prescricional trienal aplicável às cédulas de crédito bancário.*
> *4. Recurso provido para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito."*
> (REsp n. 2.100.815/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Com relação ao termo inicial da prescrição em tais hipóteses, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente

Documento eletrônico VDA53803545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:49:50
Código de Controle do Documento: 696485f9-14bb-4d17-904d-26ccb475145d

indicado no contrato, que, no caso das cédulas de crédito bancário, é o dia do vencimento da última parcela. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECONHECIMENTO. 3. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 106 DO STJ. INÉRCIA OU DESÍDIA DO DEMANDANTE NÃO CARACTERIZADA. REANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se reconhece a violação do art. 489 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *2. O termo inicial da prescrição na cédula de crédito bancário é o dia de vencimento da última parcela, mesmo no caso de vencimento antecipado de dívida, que não tem o condão de modificar o início da fluência do prazo prescricional.*
> *3. Rever as conclusões no sentido de que houve desídia do credor apta a justificar o reconhecimento da prescrição demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp n. 2.810.586/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida. 2. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.008.305/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA. COMPRADOR. DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. FALTA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS. PAGAMENTO INTEGRAL. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes. 2. Na hipótese, o contrato celebrado entre as partes previu expressamente que a falta de pagamento de três prestações consecutivas seria motivo de imediata rescisão da promessa de compra e venda, independentemente de aviso prévio ou notificação judicial. 3. É possível a revaloração jurídica das cláusulas contratuais examinadas pelas instâncias ordinárias, visto tal requalificação se limitar a atribuir o devido valor jurídico à matéria fática incontroversa, não havendo falar em reinterpretação. 4. A inércia do credor em rescindir o*

Documento eletrônico VDA53803545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:49:50
Código de Controle do Documento: 696485f9-14bb-4d17-904d-26ccb475145d

contrato em seu benefício quando existente cláusula contratual autorizativa nesse sentido, viabiliza a ocorrência da prescrição. 5. A finalidade da prescrição é proporcionar segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, servindo como apelação indireta àquele que, devido à sua própria negligência, não apresenta sua pretensão em juízo de forma oportuna e adequada. 6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.006.309/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024, g. n.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, g.n.)

No caso concreto, a última parcela venceu em 17/05/2015. Assim, à data do ajuizamento da execução, em 31/01/2018, não havia transcorrido o triênio legal.

Por essa razão, o acórdão afastou corretamente a alegação de prescrição e manteve o regular prosseguimento da execução (e-STJ, fls. 92, 94-96, 99).

O entendimento está em plena consonância com a orientação consolidada deste Tribunal de Justiça, segundo a qual, tratando-se de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é de três anos contados do vencimento da última parcela, não havendo falar em prescrição se a execução é proposta dentro desse interregno.

2. Violação aos arts. 242 e 246 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta a nulidade da citação, ao argumento de que não teria sido realizada pessoalmente, mas dirigida a procurador detentor de mandato com procuração genérica, em afronta às regras legais.

O acórdão recorrido, contudo, registrou que a citação pessoal é válida quando efetivada na pessoa do representante legal ou de procurador com poderes específicos para tanto. No caso concreto, a diligência foi cumprida por oficial de justiça justamente perante representante autorizado a receber citação, razão pela qual se afastou a alegada nulidade (e-STJ, fls. 92, 97-98). Assim constou na fundamentação do acórdão recorrido:

"Adiante, aduz que a citação é nula, pois deveria ter sido citado pessoalmente e não na pessoa de representante legal, como ocorreu.

Pois bem.

Disciplinam os arts. 242, caput, e 246, incisos I a V, do CPC/2015, que a citação será pessoal, podendo ser feita, no entanto, na pessoa do representante legal ou procurador do réu e, assim, elenca como formas

Documento eletrônico VDA53803545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:49:50
Código de Controle do Documento: 696485f9-14bb-4d17-904d-26ccb475145d

possíveis de citação as modalidades via Correios, Oficial de Justiça, Escrivão ou Chefe de Secretaria (quando houver comparecimento em Cartório) e por meio eletrônico regulado por lei (Lei nº 11.419/2006).

Logo, verifico que a citação foi válida, considerando que foi realizada, via oficial de justiça, na pessoa do representante legal do executado, Dr. Humberto Ramalho Bezerra, que possui poderes específicos para receber citação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVO WHATSAPP. INVIABILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. Disciplinam os arts. 242, caput, e 246, incisos I a V, do CPC/2015, que a citação será pessoal, podendo ser feita, no entanto, na pessoa do representante legal ou procurador do réu e, assim, elenca como formas possíveis de citação as modalidades via Correios, Oficial de Justiça, Escrivão ou Chefe de Secretaria (quando houver comparecimento em Cartório) e por meio eletrônico regulado por lei (Lei nº 11.419/2006), não estando entre essas hipóteses o uso do whatsapp. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 2. A previsão contida no Provimento nº 26/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (que no contexto excepcional da pandemia do coronavírus possibilitava a realização de citação/intimação, por aplicativo de mensagem), foi revogada pelo Provimento nº 83, de 18/02/2022 (vigência a partir de sua publicação aos 21/02/2022). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5649043-71.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2023, DJe de 22/05/2023)"*

No que se refere à alegação de nulidade da citação, sob o argumento de que deveria ter sido realizada pessoalmente no executado e não em seu representante legal, a tese recursal não merece acolhida.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 242, caput, e 246, I a V, estabelece que a citação é pessoal, admitindo, contudo, que seja efetivada na pessoa do representante legal ou do procurador da parte. O sistema processual prevê expressamente diversas modalidades válidas de citação, via correios, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria no comparecimento espontâneo, e meio eletrônico, todas compatíveis com a prática do ato pelo representante legal.

No caso concreto, o Tribunal de origem ao analisar o conteúdo fático-probatório constatou que a citação foi regularmente realizada por oficial de justiça na pessoa do representante legal do executado, Dr. Humberto Ramalho Bezerra, o qual detém poderes para receber citações.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Assim, não há violação ao art. 242 ou 246 do CPC, tampouco nulidade do ato.

3. Violação ao art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA53803545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:49:50
Código de Controle do Documento: 696485f9-14bb-4d17-904d-26ccb475145d

Defende a parte recorrente que haveria excesso de execução comprovado por parecer técnico pré-constituído, implicando enriquecimento sem causa do exequente, matéria cognoscível em exceção de pré-executividade.

Contudo, no que tange à alegada violação do art. 884 do Código Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*
> *Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).***
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53803545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:49:50
Código de Controle do Documento: 696485f9-14bb-4d17-904d-26ccb475145d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.593.297 / GO

Número Registro: 2024/0089872-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50410328520188090051 540433354 54043335420238090051

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO
ADVOGADO	:	FELIPE ISSA AIRES MERHI - GO030137
AGRAVADO	:	BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076 RENATO NAVAS PAIVA - SP369643
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54621926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:12:24
Código de Controle do Documento: a4eb71c6-1ccc-4fd7-8e32-1b2f87cd2ee7

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:12:24
Código de Controle do Documento: a4eb71c6-1ccc-4fd7-8e32-1b2f87cd2ee7